

## LEI MARIA DA PENHA E VÍTIMA TRANS: o olhar do sistema de justiça

Vinicius de Melo Lima\*  
Karuleyly Kelly Fernandes Frassão\*\*

**Resumo:** O presente artigo tem por escopo fazer uma análise acerca da violência doméstica, familiar e afetiva envolvendo vítimas trans, uma vez que nosso ordenamento jurídico brasileiro ainda carece de legislação específica, pois em que pese tenhamos a Lei Maria da Penha, ainda existe discussão se a lei deve ser interpretada de forma extensiva.

**Palavras-chave:** Violência de gênero. Trans. Preconceito. Identidade de gênero. Lei Maria da Penha.

**Sumário:** 1. Introdução. 2. Aspectos relevantes da Lei Maria da Penha e sua inclusão no ordenamento jurídico brasileiro. 3. Violência de gênero e violência doméstica. 4. Identidade de gênero e orientação sexual: conceituações e distinções. 5. A importância da rede de acolhimentos às vítimas: políticas públicas. 6. Aplicação da Lei Maria da Penha às vítimas trans sob a ótica dos princípios da dignidade da pessoa humana e igualdade. Considerações finais. Referências.

### **Maria da Penha Law and trans victim: the look of the justice system**

**Abstract:** The purpose of this article is to make an analysis about domestic, family and affective violence involving trans victims, since our Brazilian legal system still lacks specific legislation, because despite the Maria da Penha Law, there is still a debate on whether the law should be interpreted extensively.

**Keywords:** Gender violence. Trans. Preconception. Gender identity. Maria da Penha Law.

---

\* Doutor em Direito Público pela UNISINOS. Mestre em Ciências Jurídico-Criminais pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (Portugal). Promotor de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e Professor de Direito Penal e Processo Penal do Curso de Direito da Universidade Luterana do Brasil (ULBRA), Campus Torres. Contato: [viniciuslima@mprs.mp.br](mailto:viniciuslima@mprs.mp.br).

\*\* Graduanda do curso de Direito da Universidade Luterana do Brasil (ULBRA), Campus Torres. Contato: [nayarah-silva@hotmail.com](mailto:nayarah-silva@hotmail.com).

**Summary:** 1. Introduction. 2. Relevant aspects of the Maria da Penha Law and its inclusion in the legal system. 3. Gender violence and domestic violence. 4. Gender identity and sexual orientation: concepts and distinctions. 5. The importance of the victim care network: public policies. 6. Application of the Maria da Penha Law to trans victims from the perspective of the principles of human dignity and equality. Final considerations. References.

## 1 Introdução

O artigo se trata da aplicação da Lei Maria da Penha às vítimas trans, com um enfoque acerca do olhar do sistema de justiça e como essas vítimas são tratadas pela sociedade quando a questão se trata sobre o gênero feminino e a violência em relação ao gênero, bem como acerca da discriminação e das políticas públicas (in)efetivas.

O artigo buscou por sanar dúvidas quanto a aplicação da referida lei em relação às medidas protetivas por meio do acolhimento, assistência e abrigo quando se trata da vítima trans a partir do que se aplica às vítimas do sexo biológico feminino, abordando sobretudo o preconceito e a discriminação.

A dúvida ensejadora é buscar entender os aspectos que envolvem os direitos das mulheres por meio da Lei Maria da Penha e se pode ser aplicada de forma extensiva em se tratando de vítimas trans, o que levou a questionamentos acerca da aplicação da Lei 11.340/2006 para essas vítimas e como as políticas públicas nesses casos são aplicadas.

Após essa abordagem, será analisada a referida lei no contexto da vítima trans, sendo feito um estudo acerca da identidade de gênero e da orientação sexual, incluindo o conceito e distinção de quem são os indivíduos trans, como também os conceitos de discriminação e preconceito.

Além disso, o artigo fará uma breve análise acerca da importância das redes de acolhimento às vítimas em situação de violência doméstica, conduzindo o leitor a um breve estudo sobre medidas protetivas, casas abrigo e centros de referência da mulher, também será feita uma análise sucinta no ponto específico da casa abrigo, utilizando como exemplo a casa abrigo que será implantada na Comarca de Torres, RS.

Veremos como o judiciário vem analisando conforme a evolução da sociedade para uma melhor aplicação da legislação, observaremos que em que pese a Lei Maria da Penha possa ter uma margem de interpretação a cargo do aplicador, o judiciário tem se manifestado e feito uma análise mais extensiva acerca da aplicação da Lei Maria da Penha às vítimas trans, aplicando a lei a quem se entenda, se identifique e se apresente socialmente como mulher.

## **2 Aspectos relevantes da Lei Maria da Penha e sua inclusão no ordenamento jurídico brasileiro**

Como se sabe, a Lei Maria da Penha tem esse nome em razão de uma homenagem feita a Maria da Penha Maia Fernandes, devido a sua sofrida história com a violência doméstica e por ser mulher no Brasil.

Antes do surgimento da Lei Maria da Penha, a violência doméstica nunca recebeu a devida atenção da sociedade e do Estado. As justificativas que serviram para que o Estado e a sociedade fossem omissos, era a ideia de que a família e o domicílio eram invioláveis, fazendo com que dessa forma ninguém interferisse no que acontecia dentro do ambiente familiar.<sup>1</sup>

A Constituição Federal de 1988 proclama em seu art. 226: “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”; e no parágrafo 8º do mesmo artigo, promete que: “O Estado assegurará a assistência a família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”.<sup>2</sup>

Assim, nota-se que a Constituição prevê a proteção no âmbito das relações familiares visando proteger todos que a integram, não prevendo nesse caso um gênero específico.

Ocorre que nem sempre foi assim, uma vez que o Estado se omitiu no caso de Maria da Penha Maia Fernandes, por se tratar de indivíduo do gênero feminino, assim, foi para essas situações, condutas e crimes que a Lei Maria da Penha veio com a função de complementar a Constituição.<sup>3</sup>

A mulher sempre foi considerada o sexo frágil e vulnerável, sendo alvo de injustiças e omissões diante da lei e da sociedade, que culturalmente sempre a considerou inferior ao homem, sendo que este por sua vez, usufruía de poder e domínio sobre a sociedade e as mulheres. A trajetória das mulheres foi marcada por muito tempo através do silêncio, pois sua função era ser obediente aos pais e futuramente ao marido, sendo criada para procriar e manter o lar da família organizado.<sup>4</sup>

Nesse sentido, Maria Berenice Dias explica:

O antigo ditado: em briga de marido e mulher, ninguém bota a colher deixa claro o sentido de impunidade da violência doméstica, como se o que acontecesse dentro da casa não interessasse a ninguém. Trata-se

---

<sup>1</sup> DIAS, Maria Berenice. *A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 15-16.

<sup>2</sup> BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 2016. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.ht](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.ht). Acesso em: 28 maio 2019.

<sup>3</sup> DIAS, Maria Berenice. *A Lei Maria da Penha na Justiça*. 6. ed. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 29-36.

<sup>4</sup> DIAS, 2010, p. 21-22.

nada mais do que a busca da preservação da família acima de tudo. A mulher sempre foi considerada propriedade do marido, a quem foi assegurado o direito de dispor do corpo, da saúde e até da vida da sua esposa.<sup>5</sup>

Já o homem, por sua vez, sabendo do seu poder em relação à esposa, a submetia à sua vontade, buscando controlá-la e destruir sua autoestima com a finalidade de isolá-la do mundo, com isso a mulher acabava por se distanciar de pessoas das quais poderia obter apoio.<sup>6</sup>

No entanto, com a crescente evolução de movimentos feministas, a conquista de um espaço na cidadania e luta por igualdade de gênero, acabou por abalar a organização da família através da emancipação da mulher, decaindo dessa forma a sociedade patriarcal.<sup>7</sup>

Assim sendo, percebemos que com o advento da Lei Maria da Penha, solidificou-se o que já havia sido positivado na Constituição Federal de 1988, pois não só criou mecanismos que buscam coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, mas felizmente também trouxe uma proteção aos direitos das mulheres.

### 3 Violência de gênero e violência doméstica

A violência de gênero consiste em qualquer ação em razão do gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, psicológico ou sexual. Essa se baseia e se manifesta nas relações hierarquizadas de poder e desiguais entre homens e mulheres.<sup>8</sup>

Com essa diferença de poder, vemos que a desigualdade de gênero se dá em razão da relação do poder de dominação que o homem tem na sociedade e a de submissão da mulher, tendo em vista o sistema patriarcal que impôs a mulher e ao homem seus papéis, sendo esses relacionamentos baseados na relação de hierarquia e poder, gerando violência entre os sexos.<sup>9</sup>

---

<sup>5</sup> DIAS, Maria Berenice. *Bem vinda, Maria da Penha!*, 2010. Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2\\_809\)9bemvinda\\_maria\\_da\\_penha.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_809)9bemvinda_maria_da_penha.pdf)>. Acesso em: 28 maio 2019, p. 1-2.

<sup>6</sup> DIAS, 2019, p. 19-27.

<sup>7</sup> DIAS, 2019, p. 19-27.

<sup>8</sup> TIPOS de Violência Cometidas contra a Mulher. Prefeitura Municipal de Passo Fundo, [201-?]. Disponível em: <http://www.pmpf.rs.gov.br/servicos/geral/files/portal/tipos-violencia.pdf>. Acesso em: 18 out. 2019.

<sup>9</sup> DIAS, Maria Berenice. *Diversidade Sexual e Direito Homoafetivo*. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. *E-book*. Biblioteca Virtual Thomson Reuters.

Já a violência doméstica consiste na violência ocorrida dentro do âmbito residencial da vítima, podendo incluir parente e não parente que convivem neste espaço, mesmo que infrequente. Dentro desse tipo de violência, ocorrem algumas ramificações, quais sejam: abusos psicológico, físico e sexual, bem como a negligência e o abandono.<sup>10</sup> A Lei Maria da Penha é uma lei aplicada a mulheres em razão da violência de gênero, por isto, sua aplicação deve ser interpretada de maneira ampla, abarcando lésbicas e trans, desde que a violência seja baseada no gênero.

#### **4 Identidade de gênero e a orientação sexual: conceituações e distinções**

Desde o preâmbulo da Constituição Federal de 1988, constata-se que é vedada qualquer forma de discriminação, pois garante uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos. Em seus objetivos fundamentais tem-se o compromisso de promover a paz de toda a sociedade sem que haja preconceito de origem, raça, cor, sexo, idade ou qualquer outra forma de discriminação, aqui já é possível enquadrar a discriminação contra a livre orientação sexual e a identidade de gênero dos indivíduos, pois não consta de modo expresso na Constituição essas expressões. Por essa razão, houve uma exclusão social de quem se caracteriza dessa forma, ocorrendo assim uma divergência nos princípios igualitários trazidos pela Constituição, pois deixou uma parcela da população sem a tutela jurisdicional.<sup>11</sup>

É nessa perspectiva que percebemos que os indivíduos trans, em razão da identidade de gênero com o qual se identificam e a orientação sexual, sofrem uma dupla vulnerabilidade e acabam sendo vítimas de várias formas de violência, dentre elas e principalmente, a violência doméstica e familiar,<sup>12</sup> pois além do sofrimento psicológico, sofrem também com a exclusão social.

Para o terapeuta sexual João Batista Pedrosa:

Identidade de gênero é a convicção íntima de uma pessoa de ser do gênero masculino (homem) ou feminino (mulher), diferentemente do papel de gênero, representado pelos padrões de comportamentos definidos pela prática cultural em que as pessoas vivem papéis estereotipadamente masculinos e femininos.<sup>13</sup>

---

<sup>10</sup> TIPOS, [201-?].

<sup>11</sup> DIAS, Maria Berenice. *Homoafetividade e Direitos LGBTI*. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 307.

<sup>12</sup> TANNURI, Claudia Aoun; HUDLER, Daniel Jacomelli. *Lei Maria da Penha também é aplicável às transexuais femininas*, 2015. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-out-02/lei-maria-penha-tambem-aplicavel-transexuais-femininas>>. Acesso em: 3 nov. 2019.

<sup>13</sup> PEDROSA, João Batista. *Característica Comportamental e Gênero*. In: VIEIRA, Tereza Rodrigues; PAIVA, Luiz Airton Saavedra de. (Org). *Identidade Sexual e Transexualidade*. São Paulo: Roca, 2009, p. 58.

Assim, o conceito de sexo se configura nas características biológicas e anatômicas do ser humano, o que faz a diferenciação entre homem e mulher, já o conceito de gênero está ligado a uma construção social do que é ser masculino ou feminino, levando como estudo o comportamento dos homens e das mulheres de acordo com as culturas das sociedades, bem como de acordo com o contexto histórico em que estão inseridos.<sup>14</sup>

A identidade de gênero está atrelada ao sentimento e a noção individual do ser humano que embora tenha nascido com um determinado gênero, se identifica com outro, por outro lado, a orientação sexual se trata do desejo sexual e afetivo que um indivíduo sente por outro.

A partir do estudo da orientação sexual, vemos que não é uma escolha livre, afinal, quem escolheria uma sexualidade que sofre preconceito e rejeição?

Logo, fechar os olhos para esses indivíduos e ignorar que são seres humanos e que merecem ser tratados com respeito e igualdade, é o mesmo que agir com discriminação e preconceito, o não convencional não pode e não deve trazer medo na aplicação da justiça.<sup>15</sup>

Assim, para ter um conhecimento e entender os estudos, será necessário compreender a distinção entre os indivíduos trans, bem como será necessário discorrer sobre a conceituação do que é preconceito e discriminação.

O termo travesti é o mais comum e o mais utilizado em nossa linguagem, sendo geralmente usado como termo pejorativo, como sinônimo de fingir ser o que não é.<sup>16</sup>

Para a professora Jaqueline Gomes de Jesus: [...] travestis são as pessoas que vivenciam papéis de gênero feminino, mas não se reconhecem como homens ou como mulheres, mas como membros de um terceiro gênero ou de um não-gênero.<sup>17</sup>

Verifica-se que pessoas travestis não se sentem como pertencentes a um determinado sexo, contudo se mantêm com características de homem ou mulher.

---

<sup>14</sup> BRAUNER, Maria Claudia Crespo; GRAFF, Laíse. *Aspectos Bioéticos bioéticos da cirurgia de redesignação sexual sob a ótica da realização do direito fundamental à saúde*, n. 6, p. 149-168, 2012. Disponível em: <<http://repositorio.furg.br/bitstream/handle/1/5169/Aspectos%20bio%C3%A9ticos%20da%20cirurgia%20de%20re%20designa%C3%A7%C3%A3o%20sexual%20sob%20a%20%C3%B3tica%20da%20realiza%C3%A7%C3%A3o%20do%20direito%20fundamental%20%C3%A0%20sa%C3%BAde.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 23 out. 2019.

<sup>15</sup> DIAS, Maria Berenice. *Transsexualidade e o Direito de Casar*, 2010. Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2\\_788\)1transsexualidade\\_e\\_o\\_direito\\_de\\_casar.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_788)1transsexualidade_e_o_direito_de_casar.pdf)>. Acesso em: 2 nov. 2019.

<sup>16</sup> JESUS, Jaqueline Gomes. *Orientações sobre identidade de gênero: conceitos e termos*. 2. ed. Brasília, 2012, p. 16-17. *E-book*. Disponível em: <<http://www.diversidadesexual.com.br/wp-content/uploads/2013/04/GÊNERO-CONCEITOS-E-TERMOS.pdf>>.

<sup>17</sup> JESUS, 2012, p. 16-17.

Já o indivíduo transexual é aquele que não se identifica com o sexo biológico com o qual nasceu e o rechaça de todas as formas, pois não se vê e não se identifica como sendo daquele sexo.

O transgênero engloba toda a população trans, ou seja, são indivíduos que vão além do gênero esperado, aquele construído socialmente e culturalmente para homem ou mulher.<sup>18</sup>

Essas três expressões foram mantidas por um determinado período até que houve um desconforto tanto dos indivíduos travestis, como dos indivíduos transexuais que não gostaram de perder suas identidades, assim, a expressão transgênero vem sendo menos usada e o que mais tem se utilizado é a expressão trans, que melhor define as diferentes identidades de gêneros, como travestis e transexuais.<sup>19</sup>

Acerca do preconceito e discriminação, cabe dizer que o ser humano é único em suas características e personalidade, porém quando se trata de questões físicas, culturais e econômicas os seres humanos são diferentes em sua singularidade.<sup>20</sup>

Para Roger Raupp Rios, embora preconceito e discriminação possuam conceituações diversas, andam juntos:

Por preconceito, designam-se as percepções mentais negativas em face de indivíduos e de grupos socialmente inferiorizados, bem como as representações sociais conectadas a tais percepções. Já o termo discriminação designa a materialização, no plano concreto das relações sociais, de atitudes arbitrárias, comissivas ou omissivas, relacionadas ao preconceito, que produzem violação de direitos dos indivíduos e dos grupos. O primeiro termo é utilizado largamente nos estudos acadêmicos, principalmente na psicologia e muitas vezes nas ciências sociais; o segundo, mais difundido no vocabulário jurídico.<sup>21</sup>

Vemos que o preconceito está ligado as concepções antecipadas e negativas que temos relacionadas a outras pessoas, geralmente por já termos uma opinião formada sobre aquelas pessoas.

Nesse mesmo contexto, a Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de discriminação contra a Mulher, traz também em seu art. 1º o conceito jurídico de discriminação:

Artigo 1º

Para os fins da presente Convenção, a expressão “discriminação contra a mulher” significará toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.

---

<sup>18</sup> DIAS, 2016, p. 55-56.

<sup>19</sup> DIAS, 2016, p. 55-56.

<sup>20</sup> DIAS, 2014. *E-book*.

<sup>21</sup> POCAHY, Fernando. *Rompendo o Silêncio: homofobia e heterossexismo na sociedade contemporânea*. Porto Alegre: Nuances, 2007, p. 27-28.

Como se vê, a discriminação se relaciona com o preconceito, pois é a materialização deste e se dá através do tratamento diferenciado, produzindo dessa forma uma violação aos direitos dos indivíduos.

## 5 A importância da rede de acolhimento às vítimas: políticas públicas

A Lei Maria da Penha traz em suas normas um rol de medidas protetivas que têm a finalidade de assegurar à vítima uma vida mais digna e sem violência. Tal segurança não é mais dever apenas da polícia, mas também do magistrado e do Ministério Público, que deverão buscar por medidas protetivas eficazes. Em havendo risco de vida ou à integridade física da vítima e seus dependentes, deve a autoridade policial tomar as providências legais no momento de seu conhecimento e deverão na ocasião informar e manter a vítima protegida, conforme dispõe a Lei Maria da Penha, já a autoridade judicial, deverá afastar o agressor do lar.<sup>22</sup>

Para que as medidas protetivas sejam aplicadas, é necessária a manifestação de vontade da vítima, ou seja, é dela a iniciativa de requerer a proteção, não basta somente o registro da ocorrência. Em que pese a aplicação de medidas protetivas esteja condicionada a vontade da vítima, quando esta faz o requerimento, o juiz já pode agir de ofício, de modo a adotar outras medidas que entender cabíveis para a proteção da dignidade e integridade física, além daquelas requeridas pela vítima.<sup>23</sup>

Em que pese a Lei Maria da Penha fale somente em aplicação de medidas protetivas para mulheres e seus dependentes vítimas de violência doméstica, tem-se que deverá ser aplicada também ao indivíduo trans que se entende e se apresenta socialmente como mulher, pois é indivíduo que passa a carregar consigo o histórico de submissão e vulnerabilidade social, os quais são evidenciados numa relação de afeto ou familiar com o agressor.

Além do estudo das medidas protetivas, importante é também o estudo das casas abrigo e centros de referências para a mulher, pois é nesse contexto que veremos como se dá sua aplicação e efetivação.

A implementação de casa abrigo e centros de referência tem previsão expressa no art. 35 da Lei Maria da Penha, de modo que se constata um poder-

---

<sup>22</sup> DIAS, 2019, p. 159.

<sup>23</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Considerações Iniciais sobre a Lei 13.827/2019 – Proteção à Mulher*, 2019. Disponível em: <<http://www.guilhermenucci.com.br/artigo/consideracoes-iniciais-sobre-a-lei-13-827-2019-protacao-a-mulher>>. Acesso em: 29 out. 2019.

-dever do Estado e seus entes em garantir políticas públicas efetivas a proteção e empoderamento da vítima, são locais para onde a mulher e a sua prole poderão ser encaminhadas.<sup>24</sup>

Susana Ramos conceitua o que são as casas abrigo:

Deverá ser um local onde as mulheres vítimas de violência conjugal, em situações-limite, se sintam protegidas, possibilitando o início de uma nova forma de vida, para ela e também para os filhos. Ter um lugar seguro para viver é fundamental para a obtenção do reequilíbrio físico e psicológico, constituindo um fulcral requisito para a recuperação.<sup>25</sup>

Vejamos que essa é uma política pública imperiosa para efetivar a proteção da vítima de violência doméstica que está em risco de vida atual ou iminente e que não tem outro lugar para onde ir, muitas vezes por não ter familiares ou amigos próximos, ou tendo, também não os quer colocar em risco.

Nesse contexto, cabe levarmos em conta as audiências públicas com participação da sociedade para dar sua opinião acerca das políticas públicas no âmbito de suas cidades, bem como de todos os policiais, assistentes e demais agentes que atuam nessa área, o que ocorreu no Município de Torres, onde verificou-se a insuficiência dos recursos para dar efetividade aos direitos e garantias das vítimas de violência doméstica, principalmente no que tange a ausência de casas abrigo na região. Os dados obtidos motivaram o manejo de uma Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público de Torres, RS, o qual requereu a construção de uma casa abrigo para as mulheres e seus dependentes vítimas de violência doméstica e familiar.<sup>26</sup>

Atualmente, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul proferiu decisão no sentido de determinar que no Município de Torres, seja implementado um Centro de Referência para Atendimento da Mulher, no prazo de 12 meses, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de modo a obrigar o Estado do Rio Grande do Sul e o Município de Torres, RS no cumprimento da obrigação.<sup>27</sup>

---

<sup>24</sup> CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. *Violência Doméstica: Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006)*, comentada artigo por artigo. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 149.

<sup>25</sup> RAMOS, Susana. A importância das casas de acolhimento no território da violência conjugal. *Subjunctive – Justiça e sociedade*, v. 22/23, Lisboa, jul./dez. 2001, p. 139.

<sup>26</sup> TREVISAM, Elisaide; GOMES, Magno Federici; REIS, Suzete Silva. *Direitos Sociais e Políticas Públicas I*, p. 205-206, 2017. Disponível em: <<http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/27ixgmd9/90hncb2p/8qd8b796YqoEn1fT.pdf>>. Acesso em: 1º nov. 2019, p. 205-206.

<sup>27</sup> Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. LEI MARIA DA PENHA. CARÁTER VINCULATIVO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE PROTEÇÃO À FAMÍLIA. IMPLEMENTAÇÃO DE CENTRO DE REFERÊNCIA PARA ATENDIMENTO DA MULHER E CASA-ABRIGO. OMISSÃO DO ESTADO CONFIGURADA. MULTA DIÁRIA. MANUTENÇÃO. PRAZO PARA IMPLEMENTAÇÃO. MAJORAÇÃO. PRELIMINARES. Cerceamento de Defesa Não há falar em cerceamento de defesa, tendo em vista que cabe ao juiz, enquanto destinatário da prova, a análise da necessidade de outros

Na referida decisão o magistrado destacou a previsão do art. 226, §8º da Constituição Federal de 1988<sup>28</sup> onde está expresso que é dever do Estado a criação de políticas públicas que visam a coibir a violência no âmbito familiar.

Ao final, deu provimento ao apelo do Ministério Público de Torres para que seja dado efetivo cumprimento as políticas públicas, consistente na implementação de casa abrigo na região e implementação do Centro de Referência e Atendimento à Mulher.

---

elementos informativos para formar seu convencimento. Impossibilidade Jurídica do Pedido A impossibilidade jurídica do pedido, capaz de afastar uma das condições da ação e extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil, está intimamente ligada à inadmissibilidade em abstrato, pelo ordenamento jurídico, do pedido da autora, o que não é o caso dos autos. Sentença Ultra Petita A partir da leitura da sentença para verificar-se que não incorreu no vício apontado, uma vez que, como bem referiu o Ministério Público em contrarrazões de apelo, por questões estruturais, também de densidade populacional e de maior demanda nesse tipo de caso, o Município de Torres, deve sediar e centralizar a gestão da Casa-Abrigo, que poderá atender... ou não aos demais municípios, na dependência de convênio a ser firmado. Preliminares que vão rejeitadas. MÉRITO. A responsabilidade do Estado (*lato sensu*) na implementação de políticas públicas para coibir a violência no âmbito familiar possui previsão no art. 226, §8º, da Constituição Federal. No campo infraconstitucional, a Lei nº 11.340/06 atribui ao Estado a responsabilidade pela criação de mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher e o estabelecimento de medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar, aludindo expressamente à criação e promoção dos centros de atendimento integral e multidisciplinar e casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar pela União, Distrito Federal, Estados e Municípios, nos limites de suas competências (art. 35, incisos I e II). Julgados da ADI 4.424 pelo STF, em 9/2/2012, e da ADC 19 em 9/2/2012, ambos da relatoria do Min. Marco Aurélio, em que se evidencia a obrigação do Estado em adotar mecanismos que coíbam a violência doméstica contra a mulher. Caso concreto em que evidenciada a necessidade de os requeridos implementarem centro de referência para mulher, casa-abrigo, bem como equipe... multidisciplinar para atendimento da vítima e do agressor no âmbito da presente Ação Civil Pública.

Embora não se olvide as dificuldades materiais enfrentadas pelo Estado e por Municípios – seja financeira, seja de recursos humanos – cumpre consignar que as alegadas impossibilidades financeiras e orçamentárias não constituem justificativa para a não implementação das medidas de combate à violência doméstica contra a mulher, especialmente tendo em vista o caráter fundamental do direito vindicado e a obrigação do Estado de seu oferecimento, sob pena de responsabilização da autoridade competente. Apelo do Ministério Público que vai provido para julgar procedente a ação também em relação à implementação do Centro de Referência de Atendimento à Mulher. Multa Diária A multa (astreinte) tem como escopo dar efetividade à própria decisão judicial. Trata-se, pois, de uma medida coercitiva cuja destinação é pressionar a parte a cumprir a decisão, não tendo qualquer cunho de reparação dos prejuízos decorrentes do não atendimento desta. Situação dos autos que autoriza a aplicação de multa. Precedentes do TJ, RS. Apelos dos réus que vão parcialmente providos para majorar para 12 meses o prazo para cumprimento da obrigação de fazer, mantida a multa fixada pelo juízo a quo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), cujo montante não poderá ultrapassar, todavia, o valor da obra a ser realizada. PRELIMINARES REJEITADAS. APELO DO MINISTÉRIO PROVIDO. APELOS DOS RÉUS PARCIALMENTE PROVIDOS. (Apelação Cível nº 70069410397, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Julgado em 29/6/2017).

<sup>28</sup> Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. [...] §8º – O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Como visto, a violência contra a mulher vem atingindo níveis cada vez mais assustadores.<sup>29</sup> A sociedade foi e ainda é muito machista, pois ainda estabelece papéis sociais diferentes a serem seguidos pelo homem e pela mulher, no âmbito doméstico, familiar e afetivo, esses padrões são potencializados, pois desde sempre a mulher foi considerada propriedade do homem e no momento que ela decide se ver livre da relação e do papel que a ela foi imposto, é onde geram as violências que tornam o ambiente em que a vítima vive um “território sem lei, ou com leis próprias”.<sup>30</sup>

Em que pese a Lei Maria da Penha tenha obtido um grande avanço quanto a sua aplicação, o Brasil ainda está muito atrás quando se trata de políticas públicas que visem pela segurança das vítimas, pois ainda não temos implementado nas escolas informações quanto ao gênero, bem como não há em todos os municípios um centro de referência para as mulheres, casa abrigo, delegacias especializadas e juizados.<sup>31</sup>

Maria Berenice Dias faz uma crítica e traz uma possível solução:

Ora, não basta que existam Juizados ou os serviços especializados apenas nas grandes cidades. É preciso levar atendimento a todas as vítimas de violência, em todas as localidades. Instalar e equipar serviços especializados de atendimento à mulher vítima de violência doméstica é o passo essencial para diminuir as demais formas de violência, que, muitas vezes, têm sua origem dentro do lar.<sup>32</sup>

Logo, cabe a sociedade e as autoridades que atuam nessa área buscar aperfeiçoar as condições de atendimento às vítimas, promover instalações de casas abrigo, criar através da coletividade métodos para coibir a discriminação e buscar principalmente pela prevenção, não atuar só apenas após ocorrência da violência.<sup>33</sup>

## **6 Aplicação da Lei Maria da Penha às vítimas trans sob a ótica dos princípios da dignidade da pessoa humana e igualdade**

Os grupos minoritários sempre foram condenados a invisibilidade, sobre isso, Marta Cauduro Oppermann e Letícia Zenevich dizem:

Já se condenou o índio a não ter alma, o negro a ser menos capaz do que o branco, a mulher a ser um objeto passível de violação sexual pelo marido. Felizmente, cada um desses mitos da pretensão eugenista humana foi e está sendo corrigido pelas diretrizes cidadãs da Constituição brasileira.<sup>34</sup>

---

<sup>29</sup> DIAS, 2019, p. 237.

<sup>30</sup> LIMA, Vinicius de Melo; COSTA, Marcelo Cacinotti. *Direitos Sociais e Narrativas Processuais: o Policentrismo Decisório na Democracia Brasileira*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. p. 50.

<sup>31</sup> FERNANDES, Maria da Penha Maia. *A mulher morre quando não há política pública*. Bianca Gomes, Pedro Prata, Pepita Ortega e Bruno Nogueirão. Uol, Fortaleza, 20 out. 2019. Disponível em: <<https://www.uol.com.br/universa/noticias/agencia-estado/2019/10/20/maria-da-penha-a-mulher-morre-quando-nao-ha-politica-publica.htm>>. Acesso em: 20 out. 2019.

<sup>32</sup> DIAS, 2019, p. 242-245.

<sup>33</sup> DIAS, 2019, p. 242-245.

<sup>34</sup> DIAS, 2014. *E-book*.

Por muito tempo a pessoa trans foi considerada incapaz de decidir sobre a sua própria sexualidade, ou seja, não tinham essa autonomia que pessoas consideradas no padrão social tinham.<sup>35</sup>

Diga-se que independentemente de quaisquer aspectos sociais que a pessoa tenha, não importam, pois ela será amparada pelo princípio da dignidade da pessoa humana, só pelo fato de integrar o gênero humano.<sup>36</sup> Cabe trazer aqui a ideia kantiana sobre o que é a dignidade:

No reino dos fins, tudo tem um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem um preço, pode ser substituída por algo equivalente; por outro lado, a coisa que se acha acima de todo preço, e por isso não admite qualquer equivalência, compreende uma dignidade.<sup>37</sup>

A pessoa humana é aquela que deve ser vista como um fim em si mesmo e não como um instrumento para a proteção dos interesses de outrem, logo, além de detentora de direitos e deveres, é possuidora dos diversos aspectos da vida com a finalidade de não reproduzir condutas que possam violar esse princípio, como também buscar a sua efetivação.<sup>38</sup>

Maria Berenice Dias diz que “o valor da pessoa humana assegura o poder de cada um exercer livremente sua personalidade. Segundo seus desejos de foro íntimo. A sexualidade está dentro do campo da subjetividade.”<sup>39</sup>

Vejam os que atualmente, já está consolidado no ordenamento jurídico que não só vítimas de violência doméstica e familiar em relacionamentos heterossexuais estão abarcadas pela Lei Maria da Penha, como também as vítimas de violência doméstica e familiar em relacionamentos homossexuais.

O Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4.277<sup>40</sup> a ADPF nº 132,<sup>41</sup> reconheceu as uniões homoafetivas como entidade familiar, bem como o Conselho Nacional de Justiça<sup>42</sup> fez uma resolução que impede que seja negado o acesso

---

<sup>35</sup> DIAS, 2014. *E-book*.

<sup>36</sup> ANDRADE, André Gustavo Corrêa de. *O princípio fundamental da dignidade da pessoa humana e sua concretização judicial*, 2004, p. 2. Disponível em: [http://www.tjrj.jus.br/c/document\\_library/get\\_file?uuid=5005d7e7-eb21-4fbb-bc4d-12affde2dbbe](http://www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=5005d7e7-eb21-4fbb-bc4d-12affde2dbbe). Acesso em: 7 nov. 2019.

<sup>37</sup> KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. Lisboa: Edições 70, 2005. p. 77.

<sup>38</sup> MATTOS, Fernando da Silva. *Direito à igualdade e à dignidade dos homossexuais no Brasil: uma análise panorâmica da jurisprudência*, 2017, p. 1-10. Disponível em: <http://www.direito.mppr.mp.br/arquivos/File/artigoMattos.pdf>. Acesso em: 7 nov. 2019.

<sup>39</sup> DIAS, 2016, p. 129.

<sup>40</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.277-DF que deu interpretação conforme a constituição para o artigo 1.723 do Código Civil, 2011. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>. Acesso em: 2 nov. 2019.

<sup>41</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132, 2011. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628633>. Acesso em: 2 nov. 2019.

<sup>42</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 175 de 14/5/2013. Disponível em: [https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao\\_175\\_14052013\\_16052013105518.pdf](https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_175_14052013_16052013105518.pdf). Acesso em: 2 nov. 2019.

ao casamento e ao conceito de família exposto na Lei Maria da Penha. Para Maria Berenice Dias, essas desavenças no âmbito das uniões homoafetivas, quando a vítima é lésbica, travesti ou transexual são reconhecidas como violência doméstica.<sup>43</sup>

Assim, deve a Lei Maria da Penha ser aplicada a quem estiver em condição de vulnerabilidade no seu ambiente doméstico e familiar ou fora dele quando houver uma relação de afeto, não importando que a vítima seja transexual, afinal, essa vítima entende e se compreende dessa forma e sofreu violência em razão de seu gênero.<sup>44</sup>

Atualmente, já se encontra em tramitação o Projeto de Lei do Senado nº 191 de 2017 de autoria do ex-senador Jorge Viana, o qual tem a finalidade de alterar o art. 2º da Lei Maria da Penha para passar a constar a seguinte redação no dispositivo:

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, **identidade de gênero**, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social. (NR)<sup>45</sup> grifo nosso.

Esse projeto iniciou-se em razão de uma solicitação feita pelo Ministério Público do Acre, eis que restou constatado pela Coordenadora do Centro de Atendimento à Vítima que há muitas vítimas trans em situação de violência doméstica e familiar.<sup>46</sup>

Ademais, cabe ressaltar que em que pese a expressão identidade de gênero ainda não esteja incluída na redação do art. 2º da Lei 11.340/06, não há impedimentos para que se aplique o dispositivo de forma ampla quando fala em “toda mulher”, pois já há Tribunais que fazem essa aplicação por meio de analogia e usando como fundamentos a identidade de gênero e os princípios constitucionais.

Nessa linha, em julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 527, o Ministro Luís Roberto Barroso, do Supremo Tribunal Federal, determinou que presidiárias transgêneros que se identifiquem com o gênero feminino poderão cumprir suas penas em prisões destinadas a mulheres.<sup>47</sup>

---

<sup>43</sup> DIAS, 2019, p. 61-62

<sup>44</sup> DIAS, 2014. *E-book*.

<sup>45</sup> BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei do Senado nº 191, de 2017. Altera a redação do art. 2º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/129598>>. Acesso em: 10 nov. 2019.

<sup>46</sup> BRASIL, 2017. [PL nº 191].

<sup>47</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 527, 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/transgeneros-podem-cumprir-pena-prisoas.pdf>>. Acesso em: 10 nov. 2019.

O Ministro entendeu por adotar o entendimento de que as presidiárias transexuais poderão ser encaminhadas para cumprimento de pena em prisões destinadas as mulheres, em razão de se identificarem com o gênero feminino, bem como em razão de toda marginalização que as transexuais já recebem da sociedade por essa identificação.

Nesse contexto da decisão proferida na ADPF nº 527, faz-se a aplicação por analogia no que tange a aplicação da Lei Maria da Penha às transexuais que são vítimas de violência doméstica, familiar e de afeto, pois se já há reconhecimento nos Tribunais Superiores de que transexuais devem ser reconhecidas como do gênero feminino, porque não aplicar a Lei Maria da Penha quando são vítimas das violências expostas por essa lei? Como visto, a Lei Maria da Penha pode ser aplicada de forma ampla a todas as relações que envolvem violência de gênero, desde que presentes os requisitos nela constantes, como a violência cometida no âmbito da unidade doméstica, familiar ou em uma relação íntima de afeto, mesmo a vítima sendo do sexo biológico masculino, desde que se identifique e se apresente socialmente como mulher.

Nesse entendimento, a Juíza Ana Claudia Magalhães, da 1ª Vara Criminal de Anápolis, aplicou a Lei Maria da Penha no que tange a medidas protetivas para vítima transexual num caso em que a vítima trans vivia maritalmente com o agressor e que o relacionamento teria chegado ao fim em razão das diversas condutas agressivas do mesmo, assim, entendeu a magistrada singular que embora a vítima não tenha alterado seu nome registral, a mesma realizou a cirurgia de redesignação sexual e se apresenta perante a sociedade como mulher, de modo que não há dúvidas quanto ao seu sexo social, ou seja, identidade que a pessoa assume perante a sociedade.<sup>48</sup>

Assim sendo, a magistrada entendeu que o encaminhamento dos autos ao Juizado Especial Criminal seria o cometimento de uma terrível discriminação e preconceito, afrontando assim os princípios da igualdade, dignidade da pessoa humana e da liberdade sexual.<sup>49</sup>

A magistrada entendeu por conceder medidas protetivas no âmbito da Lei Maria da Penha à vítima transexual, com base na sua representação social como mulher, isto é, não considerou a aplicação somente se a vítima tivesse alterado seu nome no Registro Civil.

Nessa mesma linha de raciocínio, o Tribunal de Justiça de São Paulo, entendeu por aplicar medidas protetivas a uma vítima trans, uma vez que a vítima sofria de ameaças constantes do ex-companheiro. A desembargadora fundamentou sua decisão com base na descrição do que é sexo e gênero feminino:

---

<sup>48</sup> GOIÁS. Tribunal de Justiça. Comarca de Anápolis. Autos Protocolizados nº 201103873908. Anápolis, 23 set. 2011. Disponível em <https://www.conjur.com.br/dl/homologacao-flagrante-resolucao-cnj.pdf>. Acesso em 03 nov. 2019.

<sup>49</sup> GOIÁS, 2011.

O primeiro [mulher] diz respeito às características biológicas do ser humano, dentre as quais a impetrante não se enquadra, enquanto o segundo [gênero] se refere à construção social de cada indivíduo, e aqui a impetrante pode ser considerada mulher.<sup>50</sup>

Ainda, de acordo com a relatora:

É, portanto, na condição de mulher, ex-namorada de RAFAEL, que a IMPETRANTE vem sendo ameaçada por este, inconformado com o término da relação. GABRIELA sofreu violência doméstica e familiar, cometida pelo então namorado, de modo que a aplicação das normas da Lei Maria da Penha se fazem necessárias no caso em tela, porquanto comprovada sua condição de vulnerabilidade no relacionamento amoroso.<sup>51</sup>

A desembargadora entendeu que a violência doméstica e familiar cometida pelo ex-companheiro da vítima trans, se configura a aplicação da Lei Maria da Penha, embora a vítima não tenha realizado a cirurgia para alteração de sexo, a vítima se apresenta socialmente e psicologicamente como do gênero feminino.

Nesse contexto, a evolução da sociedade e dos entendimentos dos Tribunais de que a Lei Maria da Penha deve ser aplicada também as mulheres trans, tem-se que já é um grande passo para a efetivação dos direitos e garantias que essas mulheres merecem.

### **Considerações finais**

Como visto, os direitos das mulheres evoluíram não apenas para abarcar mulheres que nasceram com o sexo biológico feminino, mas também para incluir mulheres que em que pese tenham nascido com o sexo biológico masculino, se identificam e se determinam como sendo do gênero feminino.

Para tanto, em se tratando de um tema que traz uma polêmica por gerar dúvidas, foi possível esclarecer que identidade de gênero e orientação sexual são institutos distintos, este se refere a questões relacionadas a atração sexual e emocional por outro indivíduo, aquele se trata de uma questão no qual o indivíduo não se identifica com o sexo biológico do seu nascimento, no entanto, se identifica como sendo do sexo oposto.

---

<sup>50</sup> SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. Mandado de Segurança nº 2097361- 61.2015.8.26.0000. Mandado de segurança. Indeferimento de medidas protetivas. Impetrante biologicamente do sexo masculino, mas socialmente do sexo feminino. Violência de gênero. Interpretação extensiva. Segurança concedida. Relatora: Ely Amioka. São Paulo, 16 de outubro de 2015. Disponível em: <[https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=8898974&cdForo=0&uiidCaptcha=sajcaptcha\\_9d7f30872cbe44e28ae428eab90d8\\_4ff&vlCaptcha=appnt&novoVlCaptcha=>](https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=8898974&cdForo=0&uiidCaptcha=sajcaptcha_9d7f30872cbe44e28ae428eab90d8_4ff&vlCaptcha=appnt&novoVlCaptcha=>)>. Acesso em: 11 nov. 2019.

<sup>51</sup> SÃO PAULO, 2015.

Buscou-se entender os aspectos relevantes da Lei Maria da Penha, verificando-se nessa conjuntura que muitas mulheres sofreram pela falta de abrigo na lei até o surgimento da Lei Maria da Penha e mesmo após esta, ainda sofrem com a falta de políticas públicas mais efetivas.

Portanto, é necessário políticas públicas mais efetivas que abarquem todas as mulheres, incluindo também as mulheres trans, de modo que sejam inseridas na lei e respeitadas.

Essas acepções da sociedade de que o indivíduo fora dos padrões não merece ser tutelado pelo Estado e nem digno de direitos, ocorrem simplesmente por falta de conhecimento e opiniões sem fundamentos e é por esses motivos que a sociedade não consegue progredir. A evolução e o progresso da sociedade em relação as identidades de gênero devem acontecer na coletividade para que a diferença seja feita.

Em que pese ainda possa haver divergências quanto ao assunto por ausência de dispositivo expresso na Lei Maria da Penha que abranja as mulheres trans, tem-se na sua forma que as decisões judiciais já estão fazendo essa aplicação de forma extensiva, no entanto ainda precisamos melhorar e lutar para que a proteção aos indivíduos trans conste na literalidade da referida lei, de modo a não deixar margem para diferentes entendimentos.

## Referências

- ANDRADE, André Gustavo Corrêa de. *O princípio fundamental da dignidade da pessoa humana e sua concretização judicial*, 2004, p. 2. Disponível em: <[http://www.tjrj.jus.br/c/document\\_library/get\\_file?uuid=5005d7e7-eb21-4fbb-bc4d-12affde2dbbe](http://www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=5005d7e7-eb21-4fbb-bc4d-12affde2dbbe)>. Acesso em: 7 nov. 2019.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 175 de 14/5/2013. Disponível em: <[https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao\\_175\\_14052013\\_16052013105518.pdf](https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_175_14052013_16052013105518.pdf)>. Acesso em: 2 nov. 2019.
- BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 2016. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.ht](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.ht)>. Acesso em: 28 maio 2019.
- BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Lei Maria da Penha. Cria Mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm)>. Acesso em: 20 out. 2019.
- BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei do Senado nº 191, de 2017. Altera a redação do art. 2º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/129598>>. Acesso em: 10 nov. 2019.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.277-DF que deu interpretação conforme a constituição para o artigo 1.723 do Código Civil, 2011. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>>. Acesso em: 2 nov. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132, 2011. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628633>>. Acesso em: 2 nov. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 527, 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/transgeneros-podem-cumprir-pena-prisoas.pdf>>. Acesso em: 10 nov. 2019.

BRAUNER, Maria Claudia Crespo; GRAFF, Laise. *Aspectos Bioéticos bioéticos da cirurgia de redesignação sexual sob a ótica da realização do direito fundamental à saúde*, n. 6, 2012. Disponível em: <<http://repositorio.furg.br/bitstream/handle/1/5169/Aspectos%20bio%20%C3%A9ticos%20da%20cirurgia%20de%20redesigna%C3%A7%C3%A3o%20sexual%20sob%20a%20%C3%B3tica%20da%20realiza%C3%A7%C3%A3o%20do%20direito%20fundamental%20%C3%A0%20sa%C3%BAde.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 23 out. 2019.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. *Violência Doméstica: Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), comentada artigo por artigo*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

\_\_\_\_\_. *A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

\_\_\_\_\_. *Diversidade Sexual e Direito Homoafetivo*. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. E-book. Biblioteca Virtual Thomson Reuters.

\_\_\_\_\_. *Homoafetividade e Direitos LGBTI*. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

\_\_\_\_\_. *A Lei Maria da Penha na Justiça*. 6. ed. Salvador: Juspodivm, 2019.

\_\_\_\_\_. *Bem vinda, Maria da Penha!*, 2010. Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2\\_809\)9\\_bemvinda\\_maria\\_da\\_pen\\_ha.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_809)9_bemvinda_maria_da_pen_ha.pdf)>. Acesso em: 28 maio 2019.

\_\_\_\_\_. *Transexualidade e o Direito de Casar*, 2010. Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2\\_788\)1transexualidade\\_e\\_o\\_direito\\_de\\_casar.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_788)1transexualidade_e_o_direito_de_casar.pdf)>. Acesso em: 2 nov. 2019.

FERNANDES, Maria da Penha Maia. *A mulher morre quando não há política pública*. Bianca Gomes, Pedro Prata, Pepita Ortega e Bruno Nogueirão. Uol, Fortaleza, 20 out. 2019. Disponível em: <<https://www.uol.com.br/universa/noticias/agencia-estado/2019/10/20/maria-da-penha-a-mulher-morre-quando-nao-ha-politica-publica.htm>>. Acesso em: 20 out. 2019.

GOIÁS. Tribunal de Justiça. *Comarca de Anápolis*. Autos Protocolizados nº 201103873908. Anápolis, 23 set. 2011. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/homologacao-flagrante-resolucao-cnj.pdf>>. Acesso em: 3 nov. 2019.

JESUS, Jaqueline Gomes. *Orientações sobre identidade de gênero: conceitos e termos*. 2. ed. Brasília, 2012. E-book. Disponível em: <<http://www.diversidadessexual.com.br/wp-content/uploads/2013/04/GÊNERO-CONCEITOS-E-TERMOS.pdf>>.

KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. Lisboa: Edições 70, 2005.

LIMA, Vinicius de Melo; COSTA, Marcelo Cacinotti. *Direitos Sociais e Narrativas Processuais: o Policentrismo Decisório na Democracia Brasileira*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

MATTOS, Fernando da Silva. *Direito à igualdade e à dignidade dos homossexuais no Brasil: uma análise panorâmica da jurisprudência*, 2017, p. 1-10. Disponível em: <[http://www.direito.mppr.mp.br/arquivos/File/artigo\\_Mattos.pdf](http://www.direito.mppr.mp.br/arquivos/File/artigo_Mattos.pdf)>. Acesso em: 7 nov. 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Considerações Iniciais sobre a Lei 13.827/2019 – Proteção à Mulher*, 2019. Disponível em: <<http://www.guilhermenucci.com.br/artigo/consideracoes-iniciais-sobre-a-lei-13-827-2019-pro-tecao-a-mulher>>. Acesso em: 29 out. 2019.

PEDROSA, João Batista. Característica Comportamental e Gênero. In: VIEIRA, Tereza Rodrigues; PAIVA, Luiz Airton Saavedra de. (Org). *Identidade Sexual e Transexualidade*. São Paulo: Roca, 2009.

POCAHY, Fernando. *Rompendo o Silêncio: homofobia e heterossexismo na sociedade contemporânea*. Porto Alegre: Nuances, 2007.

RAMOS, Susana. *A importância das casas de acolhimento no território da violência conjugal*. Subjudice – Justiça e sociedade, v. 22/23, Lisboa, jul./dez. 2001.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 70069410397. Apelação Cível. Ação Civil Pública. Direito Público não especificado. Lei Maria da Penha. Caráter vinculativo das políticas públicas de proteção à família. implementação de centro de referência para atendimento da mulher e casa abrigo. omissão do estado configurada. Multa diária. Manutenção. Prazo para implementação. Majoração. Preliminares. Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Terceira Câmara Cível. Data da decisão: 29/06/2017.

SANTOS, Cristiane Ferreira da Silva; ANDRADE, Maria Juliana Emiliano. *A naturalização de gênero na contemporaneidade*, [201-?]. Disponível em: <<http://www.portaldepublicacoes.ufes.br/ABEPSS/article/view/23228/16345>>. Acesso em: 24 set. 2019.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. Mandado de Segurança nº 2097361-61.2015.8.26.0000. Mandado de Segurança. Indeferimento de medidas protetivas. Impetrante biologicamente do sexo masculino, mas socialmente do sexo feminino. Violência de gênero. Interpretação extensiva. Segurança concedida. Relatora: Ely Amioka. São Paulo, 16 de outubro de 2015. Disponível em: <[https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAordao=8898974&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha\\_9d7f30872cbe44e28ae428eab90d84ff&vlCaptcha=appnt&novoviCaptcha=>](https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAordao=8898974&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha_9d7f30872cbe44e28ae428eab90d84ff&vlCaptcha=appnt&novoviCaptcha=>)>. Acesso em: 11 nov. 2019.

TANNURI, Claudia Aoun; HUDLER, Daniel Jacomelli. *Lei Maria da Penha também é aplicável às transexuais femininas*, 2015. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-out-02/lei-maria-penha-tambem-aplicavel-transexuais-femininas>>. Acesso em: 3 nov. 2019.

TIPOS de Violência Cometidas contra a Mulher. *Prefeitura Municipal de Passo Fundo*, [201-?]. Disponível em: <<http://www.pmpf.rs.gov.br/servicos/geral/files/portal/tipos-violencia.pdf>>. Acesso em: 18 out. 2019.

TREVISAM, Elisaide. GOMES, Magno. Federici. REIS, Suzete. Silva. *Direitos Sociais e Políticas Públicas I*, p. 205-206, 2017. Disponível em: <<http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/27ixgmd9/90hncb2p/8qd8b796YqoEn1fT.pdf>>. Acesso em: 1 nov. 2019.